LEI Nº 902, DE 26 DE SETEMBRO DE 2006.

NORMATIZA O USO E INSTALAÇÃO DE CERCAS ELÉTRICAS EM IMÓVEIS NO MUNICÍPIO BOA VISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VISTA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou, e eu sanciono a seguinte:

L E I:

Art. 1º - Fica normatizada o uso e instalação de cercas elétricas em imóveis no Município de Boa Vista.

Art. 2º - O proprietário ou morador de edificação localizada na zona urbana e rural do Município de Boa Vista que possua ou venha a instalar cerca elétrica, fica obrigatório a adequá-la aos termos desta Lei.

Art. 3º - Sempre que a cerca energizada estiver instalada em linhas divisórias de imóveis, deverá haver concordância explicita dos proprietários destes imóveis com relação à referida instalação.

Parágrafo Único – Na hipótese de haver recusa por parte dos proprietários dos imóveis vizinhos na instalação do sistema de cerca energizada em linha divisória, a referida cerca só poderá ser instalada com um ângulo de 45º (quarenta e cinco graus) máximo de inclinação, para dentro do imóvel beneficiado.

Art. 4º - A instalação de cerca energizada deverá obedecer às exigências da Associação de Normas Técnicas – ABNT – e, na falta destas, às normas Técnicas Internacionais, editadas pela International Eletrotechnical Comission – IEC-, que regem a matéria.

Parágrafo Único – A obediência às normas técnicas de que trata o caput deverá ser objeto de declaração expressa do técnico responsável pela instalação, que responderá pelas informações prestadas.

Art. 5º - A empresa ou profissional responsável pela instalação e manutenção de cerca elétrica fica obrigado a cumprir as seguintes exigências:

I - instalação de cerca elétrica a uma altura mínima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) do primeiro fio de arame energizado em relação ao nível do solo da parte externa da calçada do imóvel cercado, sempre que a cerca for instalada na parte superior de muros, grades, telas ou outras estruturas similares;

II – o equipamento instalado deverá prover choque pulsativo em corrente contínua, adequado a uma amperagem que não seja mortal, dentro dos seguintes limites:

a) tensão: 8.000V. (oito mil volts)
b) corrente: 2mA (dois mili/ampéres);
c) energia de pulso: no máximo 5,0 joules;
d) duração do pulso: 0,4 mseg (mili/segundos);
e) intervalo entre pulso: 1,25 segundos.

III – afixação de placas de identificação em lugar visível, inclusive com símbolos que possibilitem o entendimento por pessoas analfabetas, contendo informações que alertem sobre o perigo eminente;

IV – a manutenção do equipamento deverá ser realizada a cada vinte e quatro meses, a contar de sua instalação.

Parágrafo Único – Os demais critérios de instalação de cerca elétrica serão fornecimentos pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 6º - Fica estabelecida a penalidade de multa, em valor e forma a serem definidos pelo Poder Executivo, pelo descumprimento das normas disciplinares por esta Lei.

Art. 7º - Para se adaptarem às exigências desta Lei, o proprietário, morador e empresa ou profissional responsável pela instalação e manutenção de cerca elétrica disporão de sessenta dias, contados da data de sua publicação.

Art. 8º - O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de trinta dias, contados da data de sua publicação, inclusive definindo o órgão competente da Administração Pública responsável, exclusive, pela fiscalização e aplicação da multa.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Boa Vista, em 26 de setembro de 2006.

IRADILSON SAMPAIO
Prefeito de Boa Vista

( ) DESPESAS COM INATIVOS E PENSIONISTAS	0
( ) DESPESAS CUSTEADAS COM RECURSOS VINCULADOS À SAÚDE	12.721
( ) RESTOS A PAGAR CANCELADOS - VINCULADOS À SAÚDE	0
( ) RESTOS A PAGAR INSCRITOS SEM DISPONIBILIDADE DE RECURSOS PRÓPRIOS	0
TOTAL DE DESPESAS PRÓPRIAS COM SAÚDE (V)	21.861

PARTICIPAÇÃO DAS DESPESAS PRÓPRIAS COM SAÚDE NA RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSF. CONST. E LEGAIS (V / I) | 14,82%

EVOLUÇÃO PERCENTUAL MÍNIMO DA DESPESA PRÓPRIA COM SAÚDE / RECEITA DE IMPOSTOS

ANO	APLICADO	MÍNIMO A APLICAR
2000	8,00%	8,00%
2001	10,00%	9,40%
2002	16,09%	10,80%
2003	14,12%	12,20%
2004	15,10%	15,00%

DESPESAS COM SAÚDE POR FUNÇÃO / SUBFUNÇÃO	DOTAÇÃO ATUALIZADA (e)	DESPESAS LIQUIDADAS ATÉ O BIMESTRE (f)	% f/e
10-SAÚDE			
122-ADMINISTRACÃO GERAL	36.868	23.553	
301-ATENCÃO BÁSICA	15.572	9.316	
302-ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL	8.279	1.714	
TOTAL DAS DESPESAS	60.719	34.583	

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 902, DE 26 DE SETEMBRO DE 2006.

NORMATIZA O USO E INSTALAÇÃO DE CERCAS ELÉTRICAS EM IMÓVEIS NO MUNICÍPIO BOA VISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VISTA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou, e eu sanciono a seguinte:

L E I:

Art. 1º - Fica normatizada o uso e instalação de cercas elétricas em imóveis no Município de Boa Vista.

Art. 2º - O proprietário ou morador de edificação localizada na zona urbana e rural do Município de Boa Vista que possua ou venha a instalar cerca elétrica, fica obrigatório a adequá-la aos termos desta Lei.

Art. 3º - Sempre que a cerca energizada estiver instalada em linhas divisórias de imóveis, deverá haver concordância explicita dos proprietários destes imóveis com relação à referiaa instalação.

Parágrafo Único - Na hipótese de haver recusa por parte dos proprietários dos imóveis vizinhos na instalação do sistema de cerca energizada em linha divisória, a referida cerca só poderá ser instalada com um ângulo de 45º (quarenta e cinco graus) máximo de inclinação, para dentro do imóvel beneficiado.

Art. 4º - A instalação de cerca energizada deverá obedecer às exigências da Associação de Normas Técnicas - ABNT - e, na falta destas, às normas Técnicas Internacionais, editadas pela International Eletrotechnical Comission - IEC-, que regem a matéria.

Parágrafo Único - A obediência às normas técnicas de que trata o caput deverá ser objeto de declaração expressa do técnico responsável pela instalação, que responderá pelas informações prestadas.

Art. 5º - A empresa ou profissional responsável pela instalação e manutenção de cerca elétrica fica obrigado a cumprir as seguintes exigências:

I - instalação de cerca elétrica a uma altura mínima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) do primeiro fio de arame energizado em relação ao nível do solo da parte externa da calçada do imóvel cercado, sempre que a cerca for instalada na parte superior de muros, grades, telas ou outras estruturas similares;

II - o equipamento instalado deverá prover choque pulsativo em corrente contínua, adequado a uma amperagem que não seja mortal, dentro dos seguintes limites:

a) tensão: 8.000V. (oito mil volts)
b) corrente: 2mA (dois mili/ampéres);
c) energia de pulso: no máximo 5,0 joules;
d) duração do pulso: 0,4 mseg (mili/segundos);
e) intervalo entre pulso: 1,25 segundos.

III - afixação de placas de identificação em lugar visível, inclusive com símbolos que possibilitem o entendimento por pessoas analfabetas, contendo informações que alertem sobre o perigo eminente;

IV - a manutenção do equipamento deverá ser realizada a cada vinte e quatro meses, a contar de sua instalação.

Parágrafo Único - Os demais critérios de instalação de cerca elétrica serão fornecimentos pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 6º - Fica estabelecida a penalidade de multa, em valor e forma a serem definidos pelo Poder Executivo, pelo descumprimento das normas disciplinares por esta Lei.

Art. 7º - Para se adaptarem às exigências desta Lei, o proprietário, morador e empresa ou profissional responsável pela instalação e manutenção de cerca elétrica disporão de sessenta dias, contados da data de sua publicação.

Art. 8º - O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de trinta dias, contados da data de sua publicação, inclusive definindo o órgão competente da Administração Pública responsável, exclusive, pela fiscalização e aplicação da multa.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Boa Vista, em 26 de setembro de 2006.

Iradilson Sampaio de Souza
Prefeito Municipal de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 903, DE 26 DE SETEMBRO DE 2006.

DENOMINA A RUA XIII (13), NO BAIRRO CAMBARÁ, PARA RUA ANTONIO RAIMUNDO DINIZ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VISTA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou, e eu sanciono a seguinte:

L E I: